



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001480-41.2024.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que é apelante JOVELINA CARLOS DE JESUS, é apelado EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1001480-41.2024.8.26.0491

Apelante: Jovelina Carlos de Jesus

Apelado: Eagle Sociedade de Credito S.a.

Comarca: Rancharia

Voto n. 10.462

Apelação. Ação Declaratória de inexigibilidade de débito c.c. restituição de indébito e reparação de danos morais. Insurgência acerca dos danos morais. Inocorrência. Ausência de prova de ofensa à honra, à dignidade ou direitos de personalidade do autor. Restituição do indébito em dobro. Inadmissibilidade. Ausência de elementos caracterizadores capazes de afastar a boa-fé objetiva. Sentença procedente em parte. Manutenção. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP. Recurso improvido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 148/154, que julgou procedente em parte a pretensão inicial em face de Eagle Sociedade de Credito S.a.

Inconformada, a apelante pede a

reforma da sentença nos termos do recurso de fls. 182/196.

Houve contrarrazões (fls. 200/211).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

A insurgência não merece provimento.

Isso porque os argumentos levantados pela recorrente em seu recurso já foram devidamente analisados e refutados pela sentença, a qual deve ser confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por JOVELINA CARLOS DE JESUS em face de EAGLE Sociedade de Crédito Direto, ambos qualificados nos autos.

A requerente ingressou com a presente ação alegando, em síntese, que, em análise do extrato de seu benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, verificou o desconto indevido no valor R\$ 69,90 (sessenta e nove reais e

noventa centavos). Aduz que não autorizou, solicitou ou anuiu com a contratação de qualquer serviço da requerida. Requereu, em sede de tutela de urgência, que sejam interrompidas as cobranças. No mérito, pugna pela declaração de inexistência do débito, pela repetição do indébito e pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 12/72).

Em decisão de fls. 73/74, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora e o indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 79/92), na qual sustentou, em preliminar, ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, alegou que a autora contratou livremente os serviços da requerida, tendo havido regular assinatura do contrato. Requereu-se a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos (fls. 93/141).

Houve réplica (fls. 147/157).

Instados a se manifestarem acerca de eventuais novas provas a serem produzidas, a autora pugnou pela realização de prova pericial (fls. 160/161). O réu, por sua vez, esclareceu que não possuía outras provas a produzir (fls. 163 e 171/173).

Em decisão saneadora (fls. 164/166), foi rejeitada a preliminar suscitada pela parte ré.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, consigno que a lide comporta julgamento antecipado, posto a desnecessidade de produção de provas em audiência, haja vista que aquelas constantes nos autos autorizam o julgamento seguro da matéria (art. 335 do Código de Processo Civil).

A produção de outras provas implicaria em mero retardo no trâmite do feito, contrariando o princípio da celeridade processual, previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, alterado pela Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/2004.

No mais, consigno que se aplicam ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica em questão envolve fornecedor

e consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º do mencionado diploma legal.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com reparação de danos, em que a parte autora alega, em síntese, que foram efetuados descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a ré sustenta a legitimidade da dívida, sob o argumento de que houve expressa anuência e concordância da parte autora com as cobranças, uma vez que o instrumento contratual restou devidamente assinado. Por outro lado, a requerente contesta a assinatura constante do contrato.

Como é sabido, em ações declaratórias negativas, em que se pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade do débito, o ônus da prova de demonstrar a existência do crédito que se pretende desconstituir é atribuído ao requerido, uma vez que não se pode exigir da parte autora a realização de prova do fato negativo, qual seja, a inexistência de uma dívida.

Diante disso, cabia à ré comprovar a existência da contratação. Entretanto, a requerida não se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Veja-se que, intimada para especificar as provas que pretendia produzir (fl. 158), a parte ré manifestou-se contrariamente à produção de prova pericial e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 163 e 171/173). Ocorre que, na hipótese dos autos, somente com a realização de perícia grafotécnica seria possível aferir a regularidade da contratação, uma vez que o autor impugnou a assinatura constante no contrato. Nesse sentido:

Apelação. Empréstimos consignados não reconhecidos pela autora. Ônus de comprovar a validade das assinaturas que, no entanto, pertence ao réu e somente seria possível mediante produção de perícia grafotécnica não requerida. Tema 1061 do STJ. Inexigibilidade dos contratos reconhecida. Devolução dobrada dos valores descontados devida, mas desde 30.03.2021, em razão da violação da boa-fé objetiva. Precedentes do STJ. Teoria do risco profissional. Dano moral configurado. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, que preserva o caráter punitivo e compensatório do dano moral. Sentença reformada em parte. Recursos parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1007746-97.2018.8.26.0606; Relator (a): PAULO

SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador:úcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Suzano - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. A autora sofreu descontos referentes à dois empréstimos consignados realizados pelo banco réu sem sua autorização. Houve impugnação das assinaturas apostas nos contratos apresentados, entretanto o réu deixou de requerer perícia grafotécnica, ônus que lhe cabia. (...). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10029787720218260201 SP 1002978-77.2021.8.26.0201, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 05/05/2022, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/05/2022)

Assim, não tendo a requerida se desvencilhando do seu ônus probatório, deve ser acolhida a pretensão da consumidora de declaração de inexigibilidade dos valores cobrados.

Quanto à forma de repetição, tem-se que os débitos anteriores a 30/03/2021 deverão ser restituídos à parte autora de forma simples, enquanto os posteriores deverão ser devolvidos na forma dobrada. Isso porque, na data mencionada, o e. Superior Tribunal de Justiça flexibilizou a aplicação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, afastando a exigência do elemento volitivo (má-fé), tendo a Corte Superior também decidido pela modulação dos efeitos do novo entendimento.

Por outro lado, em relação aos danos morais, não merece acolhimento a pretensão autoral.

É que o dano moral, consoante noção difundida tanto na doutrina quanto na jurisprudência, se caracteriza quando existente prejuízo de natureza não patrimonial que afeta o estado anímico da vítima, seja relacionado à honra, à paz interior, à liberdade, à imagem, à intimidade, à vida ou à incolumidade física

e psíquica.

Nesse sentido, leciona YUSSEF CAHALI:

“[...] tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral (in Dano Moral, 2. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000. p. 20 e 21).

Entretanto, não é qualquer ofensa aos bens jurídicos acima arrolados que gera o dever de indenizar, sendo imprescindível que a lesão moral apresente certo grau de magnitude, de modo a não configurar simples desconforto.

A mera formulação de pedido de compensação por danos morais sem a efetiva e concreta demonstração de sua ocorrência por meio de agressão aos direitos da personalidade, não é suficiente para caracterizar transtorno moral passível de indenização.

No caso em comento, os fatos narrados na inicial, em que pesem indesejáveis, não demonstram qualquer evento capaz de ocasionar à autora efetivo prejuízo à sua esfera moral. A mera cobrança de valor indevido não constitui, por si só, ato ilícito apto a gerar os prejuízos morais alegados na exordial. Cumpre notar que não há notícia de que houve inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, não havendo demonstração, ademais, de que os descontos realizados prejudicaram a suficiência econômica da parte autora, especialmente por se tratar de débitos mensais de pequeno valor. Nesse sentido:

CONTRATO BANCÁRIO. Ação de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais. Descontos indevidos realizados na conta do autor.

Contratação de seguros não comprovada nos autos. Inexigibilidade. Dano moral. Inocorrência, no caso, pois nenhuma repercussão relevante foi acrescentada, ficando o prejuízo restrito aos débitos mensais de pouca monta, tanto que o autor deles se apercebera apenas após anos. Recurso provido em parte apenas para afastar a indenização por danos morais. (TJ-SP - AC: 11175388320178260100 SP 1117538-83.2017.8.26.0100, Relator: Gilberto dos Santos, Data de Julgamento: 03/10/2019, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/10/2019)

Assim, não há que se falar em indenização por danos morais.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo, com resolução do mérito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: a) declarar a inexistência da relação jurídica relativa ao contrato indicado na inicial e b) condenar o réu a devolver à parte autora os valores indevidamente descontados de sua conta bancária, sendo que os débitos anteriores a 30/03/2021 deverão ser restituídos à parte autora de forma simples, enquanto os posteriores, deverão ser devolvidos na forma dobrada, devendo os valores serem acrescidos de correção monetária e de juros de mora, conforme taxa SELIC, desde a data dos descontos indevidos. Caso a taxa legal apresente resultado negativo, deverá ser observado o artigo 406, §3º, do Código Civil.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, para cada. Ainda, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor pretendido título de danos morais para a autora (R\$ 10.000,00) e R\$ 800,00 (oitocentos reais) para a ré, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo recursal e não havendo requerimentos, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rancharia, 08 de janeiro de 2025

Nesse contexto, a bem lançada

sentença deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais pelo trabalho do advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator